



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 726 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 11 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001804/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403648

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : VENCESLAU FERREIRA VIEIRA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. REGIME ESPECIAL. Omissão no período de Jan01 a mar04. Contribuinte revel. Recurso de Ofício. Infração ao art. 73 e ao art. 74, II, com art. 874, todos do RICMS. Penalidade no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Consta na peça inicial que a empresa Venceslau Ferreira Vieira, enquadrado no regime especial de recolhimento, foi autuada por atraso no recolhimento do ICMS no período de jan01 a mar04, infringindo ao art.73 e ao art. 74, inciso II, combinados com o art. 874, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

A empresa autuada não ingressa com impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado termo de revelia em 16 de junho de 2004.

Em 1ª instância o feito fiscal foi julgado Parcialmente Procedente, sendo re-enquadrada a penalidade para o art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, recorrendo de ofício.

A empresa autuada não ingressa com recurso à decisão singular, sendo cientificado da decisão por Edital publicado em 24 de setembro de 2004.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação de contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento, sendo condenado por atraso no pagamento do ICMS do período de jan01 a mar04, infringindo ao art.73 e ao art. 74, inciso II, combinados com o art. 874, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Ao analisar as peças processuais, observo serem contundentes as provas processuais ali contidas, sendo pertinente a exigência do Crédito Tributário.

Os cálculos foram obtidos de forma correta, sendo atribuído o valor de 87 Ufirces, por mês, conforme o perfil do contribuinte.

Com efeito, entendo que agiu corretamente a julgadora singular ao re-enquadrar a penalidade, por tratar-se contribuinte do Regime Especial de recolhimento.

Isto posto, acosto-me ao parecer tributário, votando para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância.

É o Voto

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:


ICMS	R\$ 4.724,50
MULTA	R\$ 2.362,25
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 7.086,75</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VENCESLAU FERREIRA VIEIRA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO